



REGULAMENTO

DO PLANO DE BENEFÍCIOS +VALOR

(versão 17/10/2023)

Publicado no D.O.U. em 06/05/2024
Portaria Previc nº 346

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - GLOSSÁRIO.....	3
CAPÍTULO II - DA FINALIDADE.....	8
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS.....	8
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	12
CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES.....	12
CAPÍTULO VI - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	14
CAPÍTULO VII - DAS CONTAS.....	14
CAPÍTULO VIII - DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS.....	16
CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS.....	17
CAPÍTULO X - DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS.....	21
CAPÍTULO XI - DOS INSTITUTOS LEGAIS.....	23
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	29

CAPÍTULO I – GLOSSÁRIO

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal prevista no Plano.

Autopatrocínio – Condição de Participante que mantém o valor de sua contribuição e a de Terceiros, caso cessada ou reduzida esta última.

Beneficiário – pessoa designada pelo Participante, inscrita no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de Benefício.

Benefício de Renda Mensal – Benefício programado de prestação continuada por período ou montante determinado conforme escolha assegurada ao Participante.

Benefício Temporário – Benefício a ser pago ao Participante ativo, em quotas, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e máximo de 60 (sessenta) meses.

Benefício Proporcional Diferido – Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Conselho Deliberativo – É a instância máxima da VALUE PREV, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da

Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contas – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e de Terceiros, se houver.

Conta de Benefício Concedido – Constituída pela transferência total ou parcial do Saldo Total, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.

Conta de Participante – Constituída de Contribuições Básica e Voluntária de Participante, sujeita à variação de retorno dos investimentos.

Conta de Terceiro – Constituída por Contribuições de Terceiro, conforme instrumento contratual específico celebrado com a VALUE PREV, sujeita à variação de retorno dos investimentos.

Conta de Portabilidade – Constituída de valores portados de outro plano segregada e identificada conforme a origem.

Contribuição Básica de Participante – Contribuição paga por escolha do Participante, mensalmente.

Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa paga esporá-

dicamente pelo Participante.

Contribuição de Terceiro – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do respectivo instrumento contratual específico celebrado com a VALUE PREV.

Diretoria-Executiva – Órgão executivo responsável pela administração da VALUE PREV nos termos definidos em seu Estatuto Social.

Entidade – Value Prev Sociedade Previdenciária ou VALUE PREV.

Extrato de Desligamento – Documento fornecido pela Entidade ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, observando-se as disposições inerentes previstas neste Regulamento.

Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Participante – Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida ao Plano administrado pela Entidade.

Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de

Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Perfis de Investimentos: significarão as opções de investimentos que, conforme disposto em regulamento específico, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.

Instituidor – Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que oferecer planos de benefícios previdenciários aos seus associados e membros, pessoas físicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, nos termos da legislação vigente, mediante a celebração de convênio de adesão com a Entidade.

Plano de Benefícios Setorial +Valor ou Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento.

Portabilidade – Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados neste Plano para outro plano previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano destinatário.

Quota Patrimonial ou Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano cuja variação corresponde a uma representação da rentabilida-

de líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Regulamento do Plano de Benefícios Setorial +Valor ou Regulamento –

Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate Integral – Opção que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.

Resgate Parcial – Opção que faculta ao Participante o recebimento de valores determinados no Regulamento, independentemente do desligamento do Plano, e desde que cumpridas as carências exigidas.

Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano de Benefícios, a ser definida anualmente pelo Conselho Deliberativo.

Terceiro – Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão dessa condição possam, nos termos de

instrumento contratual específico, fazer contribuições em favor dos mesmos.

Termo de Opção – Documento pelo qual o Participante exerce opção por Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observando-se as disposições inerentes previstas neste Regulamento e os termos do Extrato de Desligamento.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios Setorial +Valor, administrado pela VALUE PREV, para concessão de renda, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas.

Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS

Art. 1º 2º São membros do Plano:

I - o(s) Instituidor(es);

II - os Participantes;

III - os Assistidos; e

IV - os Beneficiários.

Seção I - Do Instituidor

Art. 3º Considera-se Instituidor toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que oferecer planos de benefícios previdenciários aos seus associados e membros, pessoas físicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, nos termos da legislação vigente, mediante a celebração de convênio de adesão com a Entidade.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Participante: pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente e que venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatócinio; e

III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal previsto no Plano.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 6º São Beneficiários do Participante quaisquer pessoas físicas por ele designadas, inscritas nos termos deste Regulamento.

§ 1º – Cabe ao Participante especificar, no momento da inscrição dos Beneficiários, o percentual de rateio que caberá a cada Beneficiário. Caso

o Participante não especifique o percentual de rateio que caberá a cada Beneficiário, a Entidade fará o rateio do Saldo Total, em partes iguais, entre os Beneficiários, no momento da concessão do Benefício.

§ 2º Na ausência de um dos Beneficiários inscritos, o percentual a este atribuído será repartido entre os demais, proporcionalmente ao percentual indicado para cada um dos Beneficiários remanescentes.

§ 3º O Participante poderá alterar, a qualquer momento, pelo meio de comunicação disponibilizado pela Entidade, o rol de seus Beneficiários e/ou os percentuais a eles designados.

§ 4º Na ausência de inscrição de Beneficiário será assegurado aos herdeiros do Participante ou Assistido, designados mediante escritura pública de partilha de bens, formal de partilha, alvará judicial ou escritura pública de declaração de únicos herdeiros, o recebimento do valor devido, rateado em partes iguais, sob a forma de pagamento único.

Seção IV - Da Inscrição

Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.

Art. 8º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.

§ 1º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º O Participante deverá, no ato de inscrição, autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante as opções disponibilizadas pela Entidade.

§ 3º Os documentos referentes à inscrição do Participante no Plano poderão ser disponibilizados em meio eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.

§ 4º O certificado deverá conter:

I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante; II - os requisitos de elegibilidade; e

III - as opções de recebimento de benefícios.

Art. 9º O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, pelo meio de comunicação disponibilizado pela Entidade.

Seção V - Do cancelamento da Inscrição

Art. 10º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II- falecer;

III - não realizar contribuição ao plano nos 3 (três) primeiros meses após sua inscrição;

IV - optar pelo instituto da Portabilidade da totalidade dos recursos mantidos no Plano; ou

V - optar pelo instituto do Resgate Integral.

Art. 11º Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 12º O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Art. 13º Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuições dos Participantes;

II - Contribuições de Terceiro(s), se houver;

III - Recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano;

IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

CAPÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14º A Contribuição Básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o valor mínimo vigente na data de adesão.

Parágrafo único - O valor mínimo da Contribuição Básica, que na data de implantação do Plano foi fixada em R\$ 100,00 (cem reais), será reajustado anualmente, pela variação do INPC, para vigorar a partir de janeiro do exercício subsequente.

Art. 15º Além da Contribuição Básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante efetuar Contribuição Voluntária, esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante e formalizada digitalmente.

Parágrafo único - Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica, mensalmente, pelo meio de comunicação disponibilizado pela Entidade.

Art. 16º O Plano poderá receber Contribuição de Terceiros, seja das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico com a Entidade, no qual constará sua periodicidade e detalhamento e serão creditadas na Conta de Terceiros ou na Conta de Fundo Administrativo, conforme o caso.

Parágrafo único. No instrumento contratual específico celebrado com a Entidade, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

Art. 17º As Contribuições Básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

Parágrafo único. As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

Art.18º O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano por, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses, sem incorrer no disposto no inciso III do Art. 10 deste Regulamento.

Parágrafo único - Durante o período de suspensão de que trata o caput deste Art., o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do Art. 19 ou em plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos pelo meio de comunicação disponibilizado pela Entidade.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 19º As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);

III - Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);

IV - Resultado de Investimentos;

V - Receitas Administrativas; VI - Fundo Administrativo;

VII - Dotação Inicial; e

VIII - Doações.

§ 1º O Conselho Deliberativo da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração, se instituída.

§ 2º Os percentuais da Taxa de Administração definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.

§ 3º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO VII DAS CONTAS

Art. 20º Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em Quotas Patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada

Participante.

§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante e do retorno dos investimentos.

§ 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas Contribuições de Terceiros realizadas em nome do Participante, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, Instituidores e outros, inclusive com o retorno dos investimentos.

§ 3º A parcela do saldo da Conta de Terceiros que eventualmente não seja destinada ao pagamento de benefícios ou institutos, na forma prevista por este Regulamento e em instrumento contratual específico, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão, que poderá ter a sua destinação definida para compensação de contribuições futuras de Terceiro.

§ 4º Outras Contas e subcontas poderão ser criadas pela Entidade, sempre que necessária a segregação e identificação de recursos eventualmente recebidos.

§ 5º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante que fez a portabilidade.

§ 6º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 7º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas Contas que compõem o Saldo Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

§ 8º Será mantida Conta de Fundo Administrativo formada com as contribuições dos Participantes e Assistidos, conforme definido no plano de custeio, para cobertura das despesas administrativas efetuadas pela Entidade

para administração do Plano. A Conta de Fundo Administrativo poderá receber aportes de Terceiros.

Art. 21º As Quotas Patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.

§ 1º O valor da Quota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

§ 2º O valor das contribuições será convertido em Quotas e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da última Quota divulgada.

Art. 22º A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em Quotas.

Parágrafo único. A Entidade disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas Contas.

CAPÍTULO VIII DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 23º O Conselho Deliberativo poderá, a qualquer tempo, estabelecer critérios para opções de investimentos, que poderão ser disponibilizadas aos Participantes do Plano. Neste caso, o Participante deverá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade.

Art. 24º No momento de sua inscrição, o Participante indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimento disponibilizados na Política de Investimento do Plano, podendo rever esta opção periodicamente, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Do Benefício de Renda Mensal

Art. 25º O Participante que conte pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade poderá requerer Benefício de Renda Mensal calculado com base no Saldo Total do Participante existente na data do requerimento.

Parágrafo único - O Participante que tiver invalidez permanente reconhecida pela previdência oficial ou por médico indicado pela Entidade poderá requerer o Benefício de Renda Mensal previsto no caput, independentemente da idade e do tempo de filiação ao Plano.

Art. 26º O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art. 27º O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo o benefício de prestação continuada por força deste Regulamento.

Art. 28º O valor do Abono Anual devido aos Participantes corresponderá ao valor do benefício recebido no mês de dezembro.

Parágrafo Único. Não será devido o Abono Anual quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do saldo de Conta de Benefício Concedido ou se o Participante já tiver esgotado o recebimento do Saldo Total.

Art. 29º O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Entidade, até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

Art. 30º A partir do momento do requerimento do benefício, a qualquer momento, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a percentual do Saldo Total, sendo respeitado o limite máximo total acumula-

do de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total, em pagamento único, sendo o valor restante transferido para a Conta de Benefício Concedido e transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:

I - percentual mensal do saldo de Conta de Benefício Concedido, variando de 0,1% (zero virgula um por cento) a 2% (dois por cento), desde que seja o percentual inteiro; ou

II - renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal financeira, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses e, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) meses, a critério do Participante; ou

III - renda mensal expressa em reais, desde que não seja superior a 2% (dois por cento) do Saldo de Conta de Benefício Concedido. Esse valor poderá ser alterado pelo Participante, anualmente, no mês de dezembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício subsequente.

Parágrafo único - É facultado ao Participante ou Beneficiário, já em gozo de um Benefício de Renda Mensal, que não tenha optado pelo recebimento de um percentual de pagamento em prestação única quando do requerimento do benefício, conforme previsto no Art. 30, ou tenha solicitado um percentual inferior a 25%, formalizar, a qualquer tempo, a opção por receber parte de seu saldo de Conta de Benefício Concedido existente no momento da opção, sob a forma de prestação única, observado o limite de 25%, respeitada a parcela de, no mínimo, 5% (cinco por cento) por ano, do referido saldo de Conta de Benefício Concedido, sendo o Benefício de Renda Mensal necessariamente recalculado com base no valor remanescente.

Art. 31º Mediante requerimento, pelo meio de comunicação disponibilizado pela Entidade, o Participante que trata o Art. 30, poderá, anualmente, no mês de dezembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício subsequente:

I – alterar o percentual a ser aplicado sobre o saldo de Conta de Benefício Concedido remanescente, respeitando o intervalo de 0,1% (zero virgula um

por cento) a 2% (dois por cento);

II – definir novo prazo para recebimento do Benefício que será apurado dividindo-se saldo de Conta de Benefício Concedido remanescente por um prazo maior ou menor, desde que observado o prazo mínimo e máximo do inciso II;

III – alterar o valor em reais, desde que observado percentual máximo previsto no inciso III, do Art. 30.

§ 1º O Participante poderá, anualmente, no mês de dezembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício subsequente, alterar a forma de recebimento do Benefício de Renda Mensal, entre as opções dos incisos I, II e III do Art. 30, pelo meio de comunicação disponibilizado pela Entidade.

§ 2º Não havendo manifestação formal do Participante, a definição da forma de recebimento do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantida durante o exercício seguinte.

§3º Nas hipóteses de o valor mensal do benefício corresponder a valor igual ou inferior a 10 (dez) vezes o valor mínimo de Contribuição Básica previsto no Art. 14 deste Regulamento, o saldo de Conta de Benefício Concedido remanescente deverá ser pago em prestação única.

Art. 32º O valor do benefício será pago considerando o valor da Quota disponível na data do pagamento.

Art. 33º Ocorrendo a morte do Participante, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários, observado o disposto na Seção III, do Capítulo III deste Regulamento.

§ 1º Na hipótese de falecimento do Participante antes de requerer o Benefício de Renda Mensal ou na hipótese de tê-lo requerido, mas não recebido integralmente, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento único.

§ 2º Caso a opção de que trata o §1º seja pelo recebimento em pagamento único, implicará a extinção de todos os direitos dos Beneficiários em relação ao Plano.

§ 3º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será redistribuída em partes iguais entre os remanescentes.

Art. 34º O Benefício de Renda Mensal se extingue com:

I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s);

II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou

III – a extinção do saldo da Conta de Benefício Concedido.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente, conforme previsto no § 3º do Art. 6º deste Regulamento.

Seção II – Do Benefício Temporário

Art. 35º O Participante, embora não tenha cumprido o requisito de elegibilidade previsto no Art. 25, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo Total do Participante, de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

I – até 50% (cinquenta) por cento do Saldo Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou

II – até 70% (setenta) por cento do Saldo Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§ 1º O Benefício Temporário será pago em Quotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido.

Art. 36º Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV.

Parágrafo único - A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeito do disposto no Art. 35.

CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

Art. 37º A Entidade poderá contratar, junto a sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil, cobertura para os seguintes eventos, observada a legislação vigente:

I- invalidez de Participante Ativo

II- falecimento de Participante Ativo ou Assistido; e

III – sobrevivência de Assistido.

§ 1º As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a Entidade e sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.

§ 2º A adesão dos Participantes a qualquer das coberturas previstas neste Art. é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade.

§ 3º Os Participantes optantes pelas coberturas de que tratam os incisos I e II do caput deste Art. deverão recolher as contribuições devidas, conforme

definidas no contrato respectivo, à Entidade a quem compete o repasse à sociedade seguradora.

§ 4º Observadas as disposições constantes de contrato entre a Entidade e a sociedade seguradora, que não poderão contrariar as disposições deste Regulamento, não haverá coberturas para eventos de invalidez e morte de Participantes inadimplentes, independentemente de notificação prévia.

§ 5º O custeio da cobertura prevista no inciso III do caput deste Art., consistirá no recolhimento pela Entidade à sociedade seguradora, na data de concessão do Benefício de Renda Mensal prevista na Seção I do Capítulo IX, de parcela do saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante, em valor correspondente à cobertura securitária contratada.

§6º As condições de contratação, carência, vigência, renovação eventual suspensão ou cancelamento dos eventos previstos neste Art., estarão disciplinadas no contrato firmado com a Seguradora:

I – Em caso de inadimplência do Participante quanto às contribuições destinadas à sociedade seguradora, com prazo estabelecido em contrato, o Participante terá a cobertura suspensa. A reativação estará sujeita às regras contratuais;

II – Em caso de a Entidade rescindir ou não renovar o contrato com a sociedade seguradora as contribuições relativas às coberturas dos eventos previstos neste Art. deixarão de ser recolhidas e, conseqüentemente, a cobertura do capital segurado será cancelada.

Art. 38º As indenizações recebidas da sociedade seguradora decorrentes de contratação das coberturas previstas nos incisos I e II do caput do Art. 37 serão adicionadas à Conta de Participante para concessão do Benefício de Renda Mensal previsto na Seção I do Capítulo IX.

Art. 39º As indenizações recebidas pela Entidade em decorrência da cobertura prevista no inciso III do caput do Art. 37 serão convertidas em Renda Mensal, nas condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da Entidade limitada ao valor da indenização recebida relaciona-

da a cada Assistido que aderiu ao seguro.

CAPÍTULO XI DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I – Autopatrocínio

Art. 40º É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Terceiros, dentre eles empregadores.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, quando da formalização da opção pelo Autopatrocínio.

§ 3º A totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante, exceto as que eventualmente forem direcionadas à sociedade seguradora.

Art. 41º Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios assegurados pelo Plano.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Art. 42º O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 43º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.

§ 1º O Participante Vinculado poderá manter ou optar pelo pagamento de contribuições decorrentes da contratação de seguros, nos termos do previsto no Capítulo X deste Regulamento.

§ 2º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 18.

§ 3º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias, além das contribuições previstas no § 1º deste artigo.

Seção III – Portabilidade

Art. 44º O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate Integral, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.

§ 1º A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º No caso de opção pela Portabilidade, o tratamento quanto aos valores das contribuições alocadas na Conta de Terceiros será detalhado em instrumento contratual específico.

Art. 45º O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º Os recursos da Conta Portabilidade oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora não estarão sujeitos a carência e os recursos da Conta Portabilidade oriundos de entidade fechada de previdência complementar estarão sujeitos ao cumprimento de carência mínima de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de adesão ao Plano.

§ 2º Do valor a ser portado poderão ser deduzidos eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano de Benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com Participante.

§ 3º O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da Quota Patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

Art. 46º A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com sua formalização pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§ 2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

Art. 47º A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 48º Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano de Benefícios poderá recepcionar recursos portados por Participante ou Assistido, oriundos de outros planos de previdência complementar.

§ 1º Os recursos recepcionados por meio de portabilidade de Participante

serão alocados na Conta de Portabilidade, segregada em subconta do Participante que fez a portabilidade, sendo disponibilizados conforme previsto neste Regulamento.

§ 2º Os recursos recepcionados por meio de portabilidade de Assistido serão alocados na Conta de Benefício Concedido, facultando-se a redefinição da forma de recebimento do Benefício pelo Assistido, no momento em que os recursos integrarem a Conta de Benefício Concedido, observando-se os limites previstos no Art. 30 deste Regulamento.

Art. 49º Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

Seção IV – Resgate Integral

Art. 50º O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate Integral, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.

§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Resgate Integral, deverá ser obedecido o prazo de carência de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

§ 2º Em relação aos recursos oriundos de Portabilidade, o Participante poderá agregar ao Resgate Integral:

I - valores oriundos de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e

II - valores oriundos de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidades fechadas de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data

da portabilidade, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, vertidas a partir de 01/01/2023.

§ 3º Em relação aos valores das contribuições alocadas na Conta de Terceiros, o prazo de carência previsto no §1º será contado da data do aporte de cada um dos respectivos créditos, podendo ser estabelecidas condições adicionais, por meio de instrumento contratual específico.

§ 4º O valor de Resgate Integral corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor da Quota disponível na data do efetivo pagamento.

§ 5º Do valor do Resgate Integral disposto no § 4º poderão ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.

§ 6º A opção pelo Resgate Integral implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários e tem caráter irrevogável e irretratável.

Seção V – Resgate Parcial

Art. 51º É facultado ao Participante, a qualquer tempo, o Resgate Parcial das seguintes parcelas do seu Saldo Total, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;

II - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o Resgate Parcial das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, vertidas a partir de 1º/01/2023.

II – A carência referida no inciso II será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por Instituidor.

III - valores que não sejam oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante, tais como as Contribuições Voluntárias de Participante; e

IV - até 20% dos valores oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sendo que o primeiro Resgate Parcial deverá obedecer ao prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano e cada Resgate Parcial posterior deverá ser de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do último Resgate Parcial efetuado.

Parágrafo único - Os valores que compõem o Saldo Total, decorrentes das Contribuições Básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º do Art. 50.

Art. 52º O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, podendo ser diferido por até 90 dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Parágrafo único - O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Seção VI - Das disposições comuns aos Institutos

Art. 53º Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor o Extrato de desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pela VALUE PREV da

cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 54º No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Art. anterior, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio disponibilizado pela Entidade.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste Art. sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55º Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, mensalmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:

I - valor das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em Quotas;

II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em Quotas;

III - valor das contribuições de Terceiros, em moeda corrente e em Quotas;

IV - saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, Instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em Quotas;

V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em Quotas;

VI - valores de contribuições para custeio de coberturas de invalidez e de morte;

VII - valor da Quota Patrimonial.

- Art. 56º** Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como vinculação ao Plano.
- Art. 57º** Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.
- Art. 58º** Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.
- Art. 59º** Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.
- Art. 60º** É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.
- Art. 61º** Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.
- Art. 62º** Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.
- Art. 63º** Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 64º Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.



Atendimento ao Participante:
atendimento@valueprev.com.br
www.valueprev.com.br